RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

Soberania Popular em Regimes Autoritários: Fundamentos Filosóficos e Jurídicos e os Limites da Intervenção Internacional - uma Análise do Caso EUA - Venezuela sob o Prisma dos Precedentes Internacionais

Popular Sovereignty in Authoritarian Regimes: Philosophical and Legal Foundations and the Limits of International Intervention - An Analysis of the US-Venezuela Case from the Perspective of International Precedents

José Geraldo de Sousa Junior, Doutor em Direito, Estado e Constituição pela UnB, professor emérito e ex-Reitor da UnB - Universidade de Brasília. E-mail: jgsousa@terra.com.br

Laura Lucia da Silva Amorim, Doutora em direito pela UFBA, professora de Direito Internacional na UNIPIO - Centro Universitário Pio Décimo. E-mail: llsamorim@hotmail.com

Pedro Henrique Vila Nova Figueredo, Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade São Judas Tadeu. E-mail: pedrovilanova.jus@gmail.com

Resumo

Este artigo examina a soberania estatal sob o prisma filosófico, da teoria do Estado e do direito internacional público, com ênfase na titularidade popular da soberania mesmo em contextos de regimes autoritários. Desenvolve-se uma análise sistemática que articula as contribuições de Rousseau, Sieyès, Kelsen, Bodin com a normatividade internacional contemporânea, demonstrando que a soberania popular não se extingue pela forma do regime político, mas permanece como fundamento ontológico do Estado. A tese central sustenta que intervenções imperialistas sob pretexto de déficit democrático carecem de fundamentação jurídica no direito internacional positivo e violam princípios estruturantes como autodeterminação dos povos, não intervenção e igualdade soberana. Mediante metodologia jurídico-dogmática e filosófico-analítica, examina-se criticamente a pretensa legitimidade de ingerências unilaterais, demonstrando sua incompatibilidade com a arquitetura normativa da Carta das Nações Unidas e com os fundamentos teóricos da soberania enquanto instituto jurídico-político. Ainda que Soberania, no Direito Internacional clássico, continue a se conceituar como o poder jurídico supremo do Estado de autodeterminar-se e governar-se livremente, no interior e no exterior, em igualdade com os demais Estados, sem submissão a qualquer autoridade superior, no Direito Internacional contemporâneo o conceito clássico foi relativizado. Com efeito, a noção de soberania, originalmente pensada no Direito Internacional como independência dos Estados, ganhou novos usos substantivos no plano interno dos países, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando começou a se associar à autodeterminação dos povos, à cidadania ativa e à efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Em face das emergências dos novos tempos, o estudo conclui pela necessidade da distinção entre titularidade da soberania (sempre popular) e exercício do poder governamental (contingente), sustentando que transformações políticas internas constituem prerrogativa exclusiva dos povos mediante seus próprios mecanismos de autodeterminação.

Palavras-chave: soberania popular. filosofia do direito. ONU. imperialismo. direito internacional.

Abstract

This article examines state sovereignty from the philosophical perspective, the theory of the State, and public international law, with an emphasis on popular ownership of sovereignty even in the context of authoritarian regimes. A systematic analysis is developed that articulates the contributions of Rousseau, Sieyès, Kelsen, and Bodin with contemporary international normativity, demonstrating that popular sovereignty is not extinguished by the form of the political regime, but remains as the ontological foundation of the State. The central thesis argues that imperialist interventions under the pretext of a democratic deficit lack legal foundation in positive international law and violate structuring principles such as self-determination of peoples, non-intervention, and sovereign equality. Thru a legal-dogmatic and philosophical-analytical methodology, the purported legitimacy of unilateral interventions is critically examined, demonstrating their incompatibility with the normative architecture of the United Nations Charter and the theoretical foundations of sovereignty as a legal-political institution. Although Sovereignty,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

in classical International Law, continues to be conceived as the supreme legal power of the State to self-determine and govern itself freely, both internally and externally, on equal footing with other States, without submission to any higher authority, in contemporary International Law the classical concept has been relativized. Indeed, the notion of sovereignty, conceived in International Law as the independence of States, has gained new substantive uses at the domestic level of countries, especially from the second half of the 20th century onward, when it began to be associated with the self-determination of peoples, active citizenship, and the effectiveness of fundamental rights and human rights. In light of the emergencies of modern times, the study concludes with the necessity of distinguishing between the ownership of sovereignty (always popular) and the exercise of governmental power (contingent), arguing that internal political transformations constitute an exclusive prerogative of the peoples thru their own mechanisms of self-determination.

Keywords: popular sovereignty. philosophy of law. ONU. imperialism. international law.

1 Introdução

A soberania constitui um dos conceitos fundacionais do direito constitucional, da teoria do Estado e do direito internacional público. Sua complexidade teórica e prática decorre da necessária articulação entre dimensões filosóficas, jurídicas e políticas que permeiam tanto a organização interna dos Estados quanto suas relações externas. Desde as formulações seminais de Jean Bodin no século XVI até os debates contemporâneos sobre responsabilidade de proteger e intervenções humanitárias, a soberania permanece como instituto nuclear cuja compreensão adequada exige rigor conceitual e fundamentação teórica sólida.

O presente estudo enfrenta problemática de relevância tanto teórica quanto prática: pode a soberania de um Estado ser legitimamente relativizada ou suspensa em razão da natureza autoritária de seu regime político interno, autorizando assim intervenções unilaterais por outros Estados ou coalizões? Subjacente a esta questão encontra-se tensão fundamental entre dois princípios estruturantes do direito internacional: de um lado, a soberania estatal e o princípio de não intervenção; de outro, a proteção internacional dos direitos humanos e a promoção da democracia.

A hipótese central que orienta esta investigação sustenta que, não obstante a forma do regime político interno, a titularidade da soberania permanece inalterada no povo enquanto corpo político originário, e que pretensas justificações para intervenções externas baseadas em déficit democrático carecem de fundamento no direito internacional positivo, configurando, em verdade, manifestações contemporâneas de práticas imperialistas incompatíveis com a ordem jurídica internacional vigente. Esta tese articula-se com a distinção fundamental entre titularidade da soberania (dimensão ontológica) e exercício contingente do poder governamental (dimensão fenomenológica).

Metodologicamente, adota-se abordagem multidisciplinar que integra: análise filosófica dos fundamentos da soberania popular nas tradições contratualista e constitucionalista; exame dogmático

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

das normas de direito internacional público pertinentes à soberania, não intervenção e autodeterminação; e investigação teórica sobre a estrutura do Estado e a natureza do poder político. Privilegia-se o recurso a fontes primárias da filosofia política e da teoria jurídica, bem como a instrumentos normativos internacionais de incontestável validade, evitando-se interpretações que careçam de fundamentação verificável em literatura especializada e documentação oficial acessível.

2 Fundamentos Filosóficos da Soberania Popular: Da Contratualidade Clássica à Teoria Constitucional Contemporânea

2.1 A Soberania Popular na Tradição Rousseauniana e o Conceito de Vontade Geral

Jean-Jacques Rousseau, em Du Contrat Social (1762), estabelece fundamento filosófico decisivo para a compreensão da soberania popular ao afirmar que esta é inalienável, indivisível e infalível quando expressa a vontade geral, leia-se infalível como aquela que não erra quanto ao fim, ainda que o povo possa equivocar-se nos meios. Para Rousseau, a soberania reside essencialmente no corpo político formado pela união dos indivíduos mediante o pacto social, não podendo ser transferida ou usurpada sem destruir o próprio fundamento da comunidade política. O filósofo genebrino distingue rigorosamente entre o soberano, identificável aqui como o povo reunido e o governo, que dar-se-á feito corpo administrativo encarregado da execução das leis, estabelecendo que este último constitui mero mandatário daquele, destituído de poder próprio, em outros termos, deve ser um delegado ou comissário do soberano e pode ser destituído por ele.

Esta distinção conceitual revela-se de importância capital para a presente análise: ainda que o governo degenere em despotismo, a soberania permanece ontologicamente no povo, embora seu exercício efetivo possa estar temporariamente obstruído. Rousseau explicita que o poder soberano, mesmo quando não se manifesta ativamente devido à opressão governamental, não se extingue nem se transfere ao usurpador. A usurpação configura apenas exercício de fato do poder, jamais legitimando a titularidade jurídica da soberania. Esta concepção fundamenta teoricamente a tese de que regimes autoritários não alteram a titularidade popular da soberania, mas apenas a impedem de se exercer plenamente.

Ademais, cabe dizer que Rousseau estabelece princípio de não intervenção ao sustentar que cada povo tem o direito de determinar sua própria forma de governo segundo suas circunstâncias particulares, desde que preserve a soberania popular como fundamento. A imposição externa de formas políticas, mesmo que teoricamente superiores, viola a autonomia constitutiva do corpo político e contradiz o próprio princípio da autodeterminação que fundamenta a legitimidade estatal.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

2.2 Emmanuel-Joseph Sieyès, Ayres Britto e a Teoria do Poder Constituinte: Distinção entre Titularidade e Exercício

Em adição, Emmanuel-Joseph Sieyès, em *Qu'est-ce que le tiers état?* (1789), desenvolve a teoria do poder constituinte, aprofundando a compreensão da soberania popular ao estabelecer distinção fundamental entre o poder constituinte, de natureza originária e ilimitada, prerrogativa exclusiva da nação, e os poderes constituídos, de caráter derivado, juridicamente limitados pela Constituição e exercidos por órgãos governamentais. Para Sieyès, a nação precede e se sobrepõe a qualquer forma constitucional positiva, constituindo-se como fonte primária de toda legalidade, razão pela qual seu poder constituinte não se submete a formas preexistentes e permanece latente mesmo quando não se manifesta institucionalmente.

Essa concepção articula-se com a perspectiva do humanismo como categoria constitucional, segundo a qual o direito político moderno consagra a prevalência da nação sobre o governo, afirmando que a Constituição representa a mais elevada expressão da vontade normativa nacional, que o Estado e seus órgãos existem para servir à sociedade e que esta tem como finalidade última a realização da felicidade individual de seus membros, bem como sua permanência, equilíbrio e evolução histórica, é exatamente conforme leciona Ayres Britto, ao afirmar a "prevalência do reino sobre o rei", consagrando a primazia da nação e da Constituição sobre qualquer forma pessoal de governo (BRITTO, 2003, p. 21)

A teoria de Sieyès fornece instrumental teórico fundamental para compreender que a soberania popular subsiste independentemente do regime político vigente. Mesmo em contextos autoritários onde os poderes constituídos afastaram-se de sua origem democrática ou onde nunca se estabeleceram plenamente instituições representativas, o poder constituinte permanece latente no corpo social. A nação, como titular originária do poder político, conserva virtualmente a capacidade de reformular as estruturas estatais, ainda que circunstâncias fáticas impeçam temporariamente o exercício desta prerrogativa.

Sieyès também estabelece que nenhum poder externo à nação pode legitimamente intervir na manifestação de seu poder constituinte, portanto a autodeterminação constitucional constitui expressão máxima da soberania, e sua violação por forças exógenas representa negação radical da própria existência política do corpo nacional. Esta concepção fundamenta filosoficamente o princípio de não intervenção no direito internacional, ao demonstrar que cada nação possui direito inalienável de estabelecer suas próprias estruturas políticas.

Embora notadamente formuladas em contextos históricos distintos, as concepções de Sieyès e Ayres Britto convergem ao afirmar a distinção estrutural entre a titularidade do poder político, radicada na nação enquanto instância espiritual permanente, e o seu exercício institucional, atribuído a órgãos estatais de legitimação transitória, reafirmando a centralidade da vontade constituinte como fundamento último da ordem constitucional.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

2.3 A Soberania em Jean Bodin: Perpetuidade, Absolutez e Limites Naturais

Em Jean Bodin, ao fazer Les Six Livres de la République (1576), temos a primeira teorização sistemática da soberania moderna, definindo-a como poder absoluto e perpétuo da república. Para Bodin, a soberania caracteriza-se por cinco atributos essenciais: perpetuidade, indivisibilidade, absolutez, inalienabilidade e supremacia sobre todas as demais formas de poder. Estas características estabelecem que o poder soberano não admite subordinação a autoridade superior nem limitação temporal, sendo a própria essência da organização política estatal.

Contudo, Bodin também reconhece limites à soberania, notadamente as leis divinas, as leis naturais e as leis fundamentais do reino. Embora formulada em contexto monárquico, tal concepção antecipa desenvolvimentos posteriores acerca da existência de limites jurídicos ao exercício da soberania. No direito internacional contemporâneo, esses limites manifestam-se, de um lado, nas normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), que vinculam os Estados independentemente de consentimento individual, e, de outro, nos compromissos voluntariamente assumidos mediante tratados. Crucialmente, porém, tais limites não legitimam imposições unilaterais por Estados isolados, operando no âmbito de um ordenamento jurídico internacional estruturado e institucionalmente mediado.

Vale dizer, brevemente, que no âmbito do direito internacional, normas de jus cogens, incorporado pelo art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, constituem preceitos imperativos da comunidade internacional que não podem ser derogadas por tratados ou atos unilaterais, sendo destinadas à proteção de valores fundamentais, como a proibição da tortura, do genocídio, da escravidão, da guerra de agressão e a garantia da autodeterminação dos povos, o que observados duas construções teóricas principais: a subjetiva, baseada na aceitação da norma pela maioria dos Estados, e a objetiva, que atribui à norma características intrínsecas que garantem sua imperatividade (Baptista, 1997, p.269).

O descumprimento dessas normas não depende de vontade estatal, mas sua efetivação encontra limites práticos, uma vez que não existe polícia mundial, nem qualquer Estado pode unilateralmente atuar como executor universal dessas regras. Nesse contexto, mecanismos como o Tribunal Penal Internacional (TPI) exercem função de responsabilização, podendo investigar e processar indivíduos por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, mediante denúncias de Estados, do Conselho de Segurança da ONU ou de promotores independentes, funcionando como instrumento de aplicação judicial do jus cogens em nível internacional.

A perpetuidade da soberania em Bodin implica que esta subsiste independentemente das

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

vicissitudes governamentais. Mesmo quando um regime específico termina ou transita para outra forma, a soberania estatal permanece, transferindo-se ou reconstituindo-se segundo os mecanismos internos do corpo político, pois é essa característica inerente a essa força. É justamente esta continuidade ontológica da soberania que fundamenta o princípio de que Estados mantêm sua personalidade jurídica internacional através de mudanças de regime, e que governos transitórios não extinguem a soberania do Estado nem autorizam sua apropriação por potências estrangeiras, por mais dramáticas que sejam as situações.

3 Soberania na Teoria do Estado: Perspectivas Kelseniana e Jellinek

3.1 Hans Kelsen e a Soberania como Conceito Jurídico-Formal: Ordem Jurídica e Validade

A concepção normativista da soberania, desenvolvida por Hans Kelsen, afasta-se de fundamentações sociológicas ou políticas, situando a soberania estritamente no plano da validade jurídica. Nessa perspectiva, a soberania de um Estado se manifesta quando sua ordem jurídica constitui um sistema normativo supremo, não derivado de qualquer ordenamento superior e cuja validade independe de reconhecimento externo (Kelsen, 1920)

Crucialmente, a teoria distingue entre soberania interna e soberania externa. A primeira refere-se à supremacia da ordem jurídica estatal em face de quaisquer ordens normativas parciais existentes em seu território. A segunda concerne à independência da ordem jurídica estatal perante ordens jurídicas de outros Estados e, posteriormente, em face do direito internacional. Esta distinção esclarece que a soberania, mesmo na concepção kelseniana que a relativiza mediante o primado do direito internacional, permanece como atributo essencial do Estado enquanto ordem jurídica territorialmente delimitada.

No que concerne ao direito internacional, Kelsen sustenta que a soberania estatal encontra fundamento e limite no próprio direito internacional, que reconhece e delimita as competências estatais. Esta perspectiva conduz à conclusão de que limitações à soberania devem derivar de normas internacionais válidas, não de imposições unilaterais. Intervenções que careçam de fundamento em norma internacional consensual ou em autorização de órgão multilateral competente violam a própria estrutura normativa que confere validade ao sistema de Estados soberanos.

Embora todo Estado seja, em princípio, soberano, essa soberania não é uma autorização irrestrita: normas imperativas da comunidade internacional, como a proibição de genocídio ou tortura, definem limites claros para a ação estatal. A existência dessas normas evidencia que a validade da ordem jurídica de um Estado depende também do respeito a preceitos internacionais fundamentais. Quando essas regras são violadas, a comunidade internacional dispõe de mecanismos de controle, para responsabilizar indivíduos e proteger valores que transcendem fronteiras, mostrando que soberania e jus cogens não são conceitos opostos, mas sim dimensões

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

que se equilibram dentro do sistema jurídico global como faces de uma mesma moeda.

3.2 Georg Jellinek e a Teoria dos Elementos do Estado: Povo, Território e Poder

Georg Jellinek, em Allgemeine Staatslehre (1900), sistematiza a teoria dos elementos constitutivos do Estado que permanece referencial no direito internacional público e isso nos é muito útil. Para Jellinek, o Estado constitui-se de três elementos essenciais: povo (elemento pessoal), território (elemento espacial) e poder soberano (elemento formal ou político). A soberania caracteriza-se como poder de dominação não subordinado a qualquer outro poder terreno, manifestando-se tanto internamente (supremacia sobre indivíduos e grupos no território) quanto externamente (independência perante outros Estados).

Sob a perspectiva de Jellinek, a soberania estatal não se reduz a um fenômeno político, mas possui uma dimensão estritamente jurídica, traduzida na competência exclusiva do Estado para criar normas e definir seus próprios limites. No direito internacional, isso significa que um Estado só está vinculado às obrigações externas quando consente expressa ou tacitamente, refletindo um fundamento voluntarista da ordenação internacional. Assim, a soberania não é apenas uma prerrogativa interna, mas também um critério de validade externa: o reconhecimento e o respeito de outros Estados dependem da conformidade com normas consensualmente aceitas, e não de imposições unilaterais.

Essa abordagem evidencia que a soberania não se confunde com o regime de governo vigente: mudanças políticas internas, sejam democráticas ou autoritárias, não afetam a existência do Estado como sujeito de direito internacional nem sua capacidade de agir soberanamente no plano externo. Consequentemente, qualquer tentativa de intervenção externa deve encontrar fundamento em normas internacionais válidas, caso contrário, violaria a própria lógica do sistema internacional, que reconhece a soberania como princípio estruturante da convivência entre Estados.

No que concerne à presente análise, a teoria de Jellinek esclarece que a permanência dos elementos povo e território assegura a continuidade do Estado mesmo através de transformações no exercício do poder soberano. Mudanças de regime político, incluindo transições entre formas democráticas e autoritárias, não afetam a existência do Estado, muito menos da Nação, em perspectiva a teoria de Sieyès, enquanto tal nem alteram sua personalidade jurídica internacional. Consequentemente, o Estado mantém sua soberania independentemente da natureza do regime que temporariamente exerce o poder governamental.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

4 A Soberania no Direito Internacional Público: Normas Positivas e Princípios Estruturantes

A discussão contemporânea sobre soberania no Direito Internacional Público tem sido marcada por uma releitura de seus elementos clássicos à luz das normas positivas e dos princípios estruturantes da ordem internacional. A soberania permanece como fundamento essencial do sistema interestatal, mas passa por um processo de adaptação diante da crescente densidade normativa internacional. Princípios como igualdade soberana, não intervenção e autodeterminação continuam a estruturar o Direito Internacional, ao mesmo tempo em que convivem com obrigações internacionais cada vez mais amplas, especialmente em matéria de direitos humanos, segurança coletiva e cooperação global.

4.1 A Carta das Nações Unidas e os Princípios de Igualdade Soberana e Não Intervenção

Agora que um arcabouço filosófico fora nos dado, vejamos o que diz a Carta das Nações Unidas, adotada em São Francisco em 1945, que constitui fundamento normativo central da ordem jurídica internacional contemporânea. Seu artigo 2, §1, estabelece que a Organização baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. Este princípio, de forma inteligível, auto enunciativa, implica que Estados, independentemente de seu tamanho, poder econômico, regime político ou influência internacional, possuem status jurídico equivalente no direito internacional. A igualdade soberana proíbe hierarquizações jurídicas entre Estados e veda que alguns Estados arrogam-se autoridade para julgar ou intervir em outros com base em critérios unilateralmente estabelecidos.

O artigo 2, §4, por sua vez, estabelece que todos os membros abster-se-ão, em suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, o que acima de tudo promove cultura de paz. Esta norma constitui pilar fundamental do sistema de segurança coletiva estabelecido pela Carta, proibindo não apenas ações militares diretas, mas também coerção econômica, política ou diplomática que vise subjugar a vontade de outro Estado. Em sentido complementar a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, especialmente no caso *Nicaragua v. Estados Unidos* (1986), confirmou que a proibição do uso da força contra outro Estado possui caráter obrigatório no direito internacional geral, sendo vinculante para todos os Estados independentemente de consentimento específico, o que a doutrina frequentemente reconhece como norma jus cogens.

O artigo 2, §7, complementa o quadro normativo ao determinar que nenhuma disposição da Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna dos Estados. Esta cláusula de domínio reservado estabelece que determinadas matérias, incluindo a escolha do regime político e do sistema econômico, constituem prerrogativa exclusiva de cada Estado.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

Apenas em casos de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, o Conselho de Segurança pode autorizar medidas coercitivas, sempre mediante procedimento multilateral estabelecido no Capítulo VII da Carta. Intervenções unilaterais, mesmo quando justificadas por preocupações humanitárias ou democráticas, carecem de fundamento nesta arquitetura normativa.

4.2 O Princípio da Autodeterminação dos Povos: Fundamento e Limites

O princípio da autodeterminação dos povos emerge como norma fundamental do direito internacional no período posterior à Segunda Guerra Mundial, consolidando-se mediante diversos instrumentos normativos. O artigo 1, §2, da Carta das Nações Unidas estabelece como propósito da Organização desenvolver relações amistosas entre nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos. Esta disposição foi posteriormente desenvolvida pela Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral (1960), que proclama a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, e pela Resolução 2625 (XXV) (1970), que enuncia a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações Amigáveis e Cooperação entre os Estados.

O mesmo segue vivamente dito nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, consagram em seu artigo 1 comum que todos os povos têm direito à autodeterminação e que, em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Esta formulação estabelece que a autodeterminação não se limita a contextos coloniais, mas constitui prerrogativa permanente de todos os povos, incluindo aqueles em Estados já independentes. Crucialmente, o mesmo artigo determina que todos os Estados Partes devem promover a realização do direito à autodeterminação e respeitar esse direito.

A interpretação correta do princípio da autodeterminação no contexto do presente estudo exige atenção a seu núcleo normativo: o direito dos povos de determinar autonomamente seu futuro político sem interferência externa. Enquanto a autodeterminação no contexto colonial justificou o surgimento de novos Estados independentes, sua aplicação a Estados já existentes implica o direito do povo de escolher livremente seu sistema político mediante processos internos, não mediante imposição externa. A Resolução 2625 (XXV) explicita que a autodeterminação não deve ser interpretada como autorizando ação que desmembre ou prejudique a integridade territorial de Estados soberanos. Portanto, o princípio da autodeterminação fundamenta a proibição de intervenções externas destinadas a impor mudanças de regime, mesmo quando estas sejam apresentadas como promoção da democracia.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

4.3 Normas Imperativas e Limites à Soberania: Distinção entre Obrigações Internacionais e Justificação de Intervenções

Conforme anteriormente exposto, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), em seu artigo 53, estabelece o conceito de normas imperativas de direito internacional geral, definidas como normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados como um todo, das quais nenhuma derrogação é permitida e que só podem ser modificadas por norma ulterior de direito internacional geral da mesma natureza. Exemplos reconhecidos de normas de jus cogens incluem a proibição do genocídio, da escravidão, da tortura, do apartheid e de guerras de agressão.

A existência de normas imperativas estabelece efetivamente limites jurídicos à soberania estatal: nenhum Estado pode legitimamente praticar genocídio, manter regime de escravidão ou empreender guerra de agressão, mesmo invocando sua soberania. Contudo, crucial distinção deve ser estabelecida entre a existência de obrigações internacionais que limitam o exercício da soberania e a autorização para que Estados individuais ou coalizões intervenham unilateralmente para fazer cessar violações. A estrutura normativa da Carta das Nações Unidas atribui ao Conselho de Segurança, mediante procedimento específico do Capítulo VII, a competência para determinar existência de ameaça à paz e autorizar medidas coercitivas, incluindo uso da força.

A estrutura normativa da Carta das Nações Unidas confere ao Conselho de Segurança, mediante o procedimento específico previsto no Capítulo VII, a competência para determinar a existência de ameaça à paz e autorizar medidas coercitivas, inclusive o uso da força. A alegação de que violações de direitos humanos ou a ausência de democracia poderiam justificar intervenções unilaterais encontra obstáculo intransponível na própria arquitetura normativa do Direito Internacional. Ainda que se reconheça a consolidação de normas internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos e à promoção da governança democrática, tais desenvolvimentos não instituíram qualquer exceção ao princípio fundamental da não intervenção.. A Corte Internacional de Justiça, no caso Nicaragua v. Estados Unidos, rejeitou explicitamente o argumento de que a promoção da democracia justificaria uso da força ou outras formas de intervenção, afirmando que, embora a adesão a determinado sistema político constitua elemento essencial do direito dos Estados à autodeterminação, tal fato não autoriza terceiros Estados a imporem suas concepções mediante coerção.

5 Intervencionismo e a Instrumentalização da Democracia: Crítica às Práticas Contemporâneas de Ingerência

A retórica da promoção da democracia tem sido, nas últimas décadas, mobilizada como justificativa para intervenções externas que ultrapassam os limites normativos do Direito Internacional. Sob o discurso de defesa de valores universais, práticas de ingerência política e militar passaram a ser apresentadas como instrumentos legítimos de transformação interna de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

Estados soberanos, frequentemente sem respaldo das instâncias multilaterais competentes. Esse fenômeno revela um deslocamento preocupante: a democracia, em vez de princípio orientador da autodeterminação dos povos, converte-se em argumento estratégico para ações unilaterais que fragilizam a ordem jurídica internacional. Examinar o intervencionismo contemporâneo implica, portanto, analisar criticamente como a linguagem democrática tem sido instrumentalizada para legitimar práticas que, na essência, contrariam os princípios estruturantes da soberania, da igualdade entre os Estados e da não intervenção.

5.1 Sanções Unilaterais e Coerção Econômica como Violação da Soberania

As sanções econômicas unilaterais, impostas por Estados ou blocos de Estados sem autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, constituem grave violação do princípio de não intervenção e da soberania estatal. A Assembleia Geral da ONU tem reiteradamente condenado tais práticas mediante diversas resoluções, incluindo as resoluções sobre Necessidade de pôr fim ao bloqueio econômico, comercial e financeiro imposto pelos Estados Unidos contra Cuba, aprovadas anualmente com amplo apoio internacional desde 1992. Estas resoluções afirmam que sanções unilaterais violam a Carta das Nações Unidas, o direito internacional e as normas de livre comércio.

A coerção econômica mediante sanções unilaterais produz efeitos devastadores sobre populações civis, afetando direitos humanos fundamentais como alimentação, saúde e desenvolvimento. Paradoxalmente, potências que invocam preocupações humanitárias para justificar ingerências utilizam precisamente instrumentos que causam sofrimento humanitário massivo. Esta contradição revela a natureza instrumental, não genuinamente humanitária, de tais políticas. Ademais, sanções extraterritoriais que penalizam terceiros Estados e entidades privadas que mantenham relações comerciais com Estados sancionados violam a soberania não apenas do Estado-alvo, mas também de todos os demais Estados cuja liberdade de comércio e de relações internacionais é cerceada.

O direito internacional reconhece que apenas o Conselho de Segurança da ONU, atuando sob o Capítulo VII da Carta, possui competência para impor sanções vinculantes a Estados membros.

Sanções unilaterais, portanto, carecem de fundamento jurídico internacional, representando exercício arbitrário de poder por Estados mais fortes contra Estados mais fracos. A doutrina contemporânea do direito internacional, incluindo autores como Alain Pellet e Sarah Cleveland, sustenta que sanções unilaterais que visem coagir mudanças de regime ou políticas internas violam o princípio de não intervenção estabelecido no direito internacional consuetudinário e codificado na Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

5.2 Intervenções Militares e Mudanças de Regime: Análise Crítica de Precedentes

A história recente do direito internacional registra múltiplas intervenções militares empreendidas por potências ocidentais sob justificações variadas, incluindo promoção da democracia, proteção de direitos humanos e combate ao terrorismo. A intervenção no Iraque (2003), conduzida por coalizão liderada pelos Estados Unidos sem autorização do Conselho de Segurança, constitui exemplo paradigmático de violação do direito internacional. A justificativa inicial baseada na existência de armas de destruição em massa revelou-se falsa, e justificações subsequentes invocando promoção da democracia não encontram respaldo na Carta da ONU nem no direito internacional consuetudinário.

A intervenção na Líbia, em 2011, apresenta dinâmica distinta, mas igualmente problemática. Inicialmente autorizada pelo Conselho de Segurança mediante a Resolução 1973 para proteção de civis, a operação expandiu-se para objetivos de mudança de regime, ultrapassando o mandato original e gerando grave instabilidade regional, com violações generalizadas de direitos humanos. O caso evidencia os riscos de interpretações expansivas de resoluções do Conselho e reforça a necessidade de observância estrita dos limites normativos previstos na Carta da ONU. Potências membros permanentes, notadamente Rússia e China, manifestaram preocupação com o uso abusivo do mandato de proteção de civis, dificultando consensos sobre futuras intervenções humanitárias.

Estas intervenções compartilham padrão comum: são empreendidas seletivamente contra Estados que desafiam interesses geopolíticos de potências ocidentais, enquanto regimes com déficits democráticos comparáveis ou superiores, mas alinhados a tais potências, permanecem imunes a ingerências similares. Esta seletividade evidencia que considerações geopolíticas e econômicas, não genuínas preocupações com direitos humanos ou democracia, motivam tais intervenções. A instrumentalização de valores universais para fins particularistas constitui forma de imperialismo ideológico que mina a credibilidade do próprio discurso dos direitos humanos e enfraquece a ordem jurídica internacional baseada em regras.

6 A Operação Militar dos Estados Unidos na Venezuela (2026): Estudo de Caso sobre Violação da Soberania e Instrumentalização do Direito

6.1 Contextualização Factual e Desenvolvimento dos Acontecimentos

Em 3 de janeiro de 2026, forças armadas estadunidenses executaram operação militar em território venezuelano que resultou na captura do presidente Nicolás Maduro e de sua esposa Cilia Flores. A operação envolveu bombardeios de instalações estratégicas, interrupção do fornecimento de energia em Caracas e mobilização de forças especiais. Ambos foram transportados aos Estados Unidos e apresentados a tribunal federal em Manhattan sob acusações de narcoterrorismo formuladas em 2020, declarando-se inocentes e contestando a legalidade da

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

captura mediante invocação de imunidade de chefe de Estado.

Paralelamente, o presidente Trump anunciou acordo pelo qual a Venezuela entregaria 30 a 50 milhões de barris de petróleo aos Estados Unidos, declarando que controlaria pessoalmente os recursos da comercialização e determinando que a Venezuela comprasse exclusivamente produtos estadunidenses com tais recursos. O Conselho de Segurança da ONU convocou reunião de emergência, com o secretário-geral António Guterres expressando preocupação com o precedente estabelecido. Brasil, China, Rússia, França e outros países manifestaram críticas à violação da soberania venezuelana.

A operação de 2026 evidencia um padrão mais amplo de instrumentalização seletiva do direito internacional por parte dos Estados Unidos, que mobilizam narrativas jurídicas para conferir aparência de legitimidade a ações que, em essência, subvertem a ordem normativa internacional. A invocação de argumentos como proteção da democracia, combate à criminalidade transnacional ou defesa dos direitos humanos opera, nesse contexto, como retórica justificadora destinada a mascarar objetivos geopolíticos e econômicos, desviando o foco da ausência de qualquer base jurídica válida para o uso da força.

Tal prática fragiliza a autoridade das instituições multilaterais, enfraquece o sistema coletivo de segurança e cria precedentes perigosos que, se normalizados, autorizariam outros Estados a agir unilateralmente sob justificativas igualmente amplas e subjetivas. O caso venezuelano, portanto, não apenas representa uma violação concreta da soberania estatal, mas também revela como a manipulação discursiva de princípios internacionais pode corroer a estabilidade do sistema jurídico global e comprometer a credibilidade das normas que estruturam a convivência entre os Estados.

6.2 Análise Jurídica: Violações Múltiplas e Sistemáticas do Direito Internacional

A operação militar realizada pelos Estados Unidos em território venezuelano em janeiro de 2026 configura uma violação manifesta e grave de princípios estruturantes do direito internacional contemporâneo. A ação, que resultou na captura do presidente Nicolás Maduro sem autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou consentimento do governo venezuelano, contraria a proibição de ameaça ou uso da força consagrada no Artigo 2, parágrafo 4, da Carta da ONU, norma que exige que membros da organização se abstenham de recorrer à força contra a integridade territorial ou independência política de outro Estado.

Essa operação viola frontalmente o princípio da igualdade soberana dos Estados previsto no Artigo 2, parágrafo 1, da Carta da ONU, segundo o qual nenhum Estado pode exercer autoridade jurisdicional ou medidas coercitivas em território de outro Estado com base em seu próprio ordenamento interno. A pretensão estadunidense de impor medidas extraterritoriais sob o argumento de aplicação da lei interna contradiz o reconhecimento jurídico da soberania e

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

equivalência entre Estados, deslocando o exercício legítimo de ação penal para um uso da força não autorizado pelo direito internacional, especialmente ao levar o capturado a jurisdição norte americana que é ilegítima para isso, pois não detém poder de polícia internacional e nem funciona como Tribunal Internacional.

Ao mesmo tempo, a operação coaduna-se com uma interpretação extensiva de jurisdição que, se aceita, restringiria severamente o princípio de não intervenção consagrado no Artigo 2, parágrafo 7, da Carta, que impede a interferência de Estados ou da ONU em assuntos essencialmente internos de outros Estados, salvo em situações claramente previstas ¯ e autorizadas pela própria Carta. A determinação sobre quem exerce as funções de chefe de Estado, mesmo em contextos de contestação da legitimidade democrática, integra a esfera interna de jurisdição estatal e deve ser resolvida pelos mecanismos constitucionais e pelo processo de autodeterminação do respectivo povo, não por imposição externa de força.

Adicionalmente, exigências posteriores relativas ao controle de recursos estratégicos, inclusive o petróleo venezuelano, e imposições econômicas ou comerciais vinculadas à presença ou influência estadunidense refletem formas de coerção econômica que se chocam com o princípio de livre determinação econômica dos povos consagrado no Artigo 1.º comum aos Pactos Internacionais de 1966 e reafirmado por instrumentos como a Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas.¯A Declaração sobre Princípios de Direito Internacional referentes às Relações Amigáveis entre Estados proíbe expressamente que qualquer Estado empregue medidas econômicas ou de outra natureza para coagir outro Estado a subordinar os seus direitos soberanos.

Quanto às defesas operacionais apresentadas, a caracterização da ação como mera aplicação da lei (law enforcement) destinada a executar mandados judiciais internos não remove a exigência legal de autorização internacional para o uso da força em território estrangeiro. Especialistas renomados em direito internacional destacam que tal justificativa não se coaduna com a Carta da ONU e que a ausência de um título jurídico legítimo, como consentimento, autorização do Conselho ou legítima defesa diante de ataque armado, faz com que a operação constitua uma violação inequívoca dos princípios básicos que regem as relações internacionais.

6.3 Dimensão Ético-Política: Soberania Popular, Regimes Autoritários e Responsabilidade Internacional

A análise do caso venezuelano exige confrontar uma tensão ética e jurídica complexa: como conciliar a defesa intransigente da soberania e da não intervenção com o reconhecimento de que o regime de Nicolás Maduro apresentava graves déficits democráticos e violava direitos humanos, conforme amplamente documentado por organizações internacionais, incluindo a ONU? Essa tensão não pode ser resolvida por simplificações que ignorem a gravidade das violações internas nem pela relativização dos princípios fundamentais da ordem jurídica internacional.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

Conforme a fundamentação teórica deste estudo, a titularidade da soberania permanece no povo venezuelano, independentemente da natureza do governo vigente. Ainda que contestado quanto à legitimidade democrática, o governo de Maduro não extinguia a soberania do Estado nem conferia a terceiros a prerrogativa de decidir sobre seu futuro político. A distinção rousseauniana entre soberano (o povo) e governo (mandatário transitório) revela-se crucial: o despotismo governamental não justifica a usurpação externa da soberania, reforçando, ao contrário, o direito do povo de promover transformações políticas endógenas.

O direito internacional contemporâneo oferece mecanismos legítimos para responder a violações graves de direitos humanos e ameaças à paz, como o sistema de responsabilidade internacional dos Estados, tribunais internacionais, incluindo a Corte Penal Internacional e o sistema de segurança coletiva centrado no Conselho de Segurança da ONU. Apesar de suas limitações, em especial devido à prerrogativa de veto dos membros permanentes do Conselho, esses mecanismos demonstram que a comunidade internacional reconheceu a necessidade de institucionalizar respostas a abusos graves sem recorrer a ações unilaterais que comprometeriam a ordem jurídica internacional.

A seletividade na aplicação de preocupações humanitárias e democráticas evidencia o caráter instrumental, e não normativo, das justificações apresentadas para intervenção. Estados com déficits democráticos comparáveis ou superiores, mas alinhados geopoliticamente aos Estados Unidos, permanecem imunes a intervenções similares. Exemplos concretos, como o indulto concedido pelo presidente Trump ao ex-presidente de Honduras Juan Orlando Hernández, condenado nos EUA por crimes análogos aos imputados a Maduro, demonstram a contradição entre discurso de aplicação da lei e prática política orientada por interesses geopolíticos.

A crítica à intervenção estadunidense na Venezuela não implica legitimação do autoritarismo madurista. Pelo contrário, fundamenta-se na premissa de que a consolidação de sistemas políticos democráticos e respeitadores de direitos humanos só pode ocorrer via processos internos protagonizados pelo próprio povo. A experiência histórica mostra que intervenções imperialistas, mesmo quando justificadas retoricamente pela promoção da democracia, resultam frequentemente em instabilidade prolongada, violência massiva e subordinação neocolonial, como evidenciado nos casos do Iraque, Líbia e Afeganistão.

6.4 Implicações Sistêmicas: O Precedente Perigoso e a Erosão da Ordem Jurídica Internacional

A operação militar na Venezuela estabelece precedente extremamente perigoso para a ordem jurídica internacional. Se aquiescer que Estados podem unilateralmente empreender operações militares em territórios estrangeiros para executar mandados judiciais internos ou promover mudanças de regime, a própria possibilidade de convivência pacífica entre Estados baseada em

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

normas jurídicas consensuais desmorona, passando para normas figurativas. O sistema internacional reverteria à lógica hobbesiana de estado de natureza onde a força, não o direito, determina as relações entre unidades políticas.

O embaixador venezuelano na ONU, Samuel Moncada, articulou claramente esta preocupação ao afirmar que se o rapto de um chefe de Estado, o bombardeamento de país soberano e a ameaça aberta de novas ações armadas forem tolerados ou minimizados, a mensagem enviada ao mundo é devastadora: que a lei é opcional e que a força é o verdadeiro árbitro das relações internacionais. Esta observação não constitui mera retórica diplomática, mas identifica corretamente a ameaça existencial que ações desta natureza representam para qualquer ordem jurídica internacional.

O precedente é particularmente preocupante considerando as declarações do presidente Trump sobre possível extensão de ações similares a outros países, incluindo Cuba, Colômbia e México. A lógica subjacente à intervenção venezuelana, se universalizada, autorizaria múltiplos Estados a empreender operações militares transfronteiriças baseadas em suas próprias avaliações unilaterais sobre legitimidade de governos estrangeiros ou violações de suas leis internas. Estados mais poderosos militarmente poderiam sistematicamente violar a soberania de Estados mais fracos, reinstaurando relações de dominação imperial incompatíveis com os propósitos e princípios da Carta da ONU.

A paralisia do Conselho de Segurança face à violação, devido ao poder de veto dos Estados Unidos como membro permanente, expõe limitação estrutural do sistema de segurança coletiva estabelecido em 1945. Esta limitação, contudo, não autoriza que Estados individuais possam substituir-se ao Conselho e agir unilateralmente, seria teratogenia. Por essa razão, diz-se o contrário, reforça-se a necessidade de reformas no sistema de governança internacional que tornem mais efetiva a aplicação do direito internacional sem destruir seus fundamentos mediante legitimação de ações unilaterais.

O representante permanente do Brasil na ONU, Sérgio Danese, expressou posicionamento particularmente relevante ao afirmar que a solução para crises políticas não passa pela criação de protetorados, mas pelo respeito à autodeterminação dos povos dentro dos limites constitucionais de cada país. Esta perspectiva articula-se perfeitamente com os fundamentos teóricos desenvolvidos neste estudo: a soberania popular implica que transformações políticas, mesmo em contextos autoritários, constituem prerrogativa exclusiva dos povos mediante seus próprios processos de autodeterminação, não podendo ser impostas por forças exógenas mediante coerção militar ou econômica.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

7 A Soberania e a Deriva do Direito Internacional em Face das Emergências dos Novos Tempos

Em sua tese de Doutorado *A Estratégia dos EUA Contra a "Novidade" das Ameaças Híbridas do Eixo Sino-Russo: o Ilegal Emprego do Lawfare na Guerra e como Seu Substituto*, apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, em 2025, Lucas Silva de Souza, em demonstrar os sérios dilemas éticos e democráticos, decorrentes da transformação do direito em arma, subverte sua função originária de limitar a violência, indicando que o que deveria servir para proteger indivíduos e povos contra abusos torna-se mecanismo de opressão e manipulação.

No plano interno, pensando a soberania e tendo como parâmetro o sequestro do Presidente Maduro para um juízo criminal unilateral isso se reflete no enfraquecimento das instituições democráticas, incapazes de resistir a processos judiciais seletivos ou a campanhas de criminalização política. No plano externo, gera desconfiança na imparcialidade do direito internacional, alimentando a percepção de que a justiça global não passa de instrumento de poder.

No plano internacional, tal como o presidente Lula, em artigo que publicou em grandes jornais de 10 países – Le Monde (França), El País (Espanha), The Guardian (Reino Unido), Der Spiegel (Alemanha), Corriere della Sera (Itália), Yomiuri Shimbun (Japão), China Daily (China), Clarín (Argentina), La Jornada (México) – dá-se, conforme os pontos relevantes que sublinhou, de contribuir com a necessidade de construir uma nova ordem mundial, diante do desgaste do modelo que vigorava desde o fim da Segunda Guerra Mundial. No texto, ele dá exemplos de desgaste do antigo modelo, critica a aplicação da lei do mais forte entre as nações e aponta o multilateralismo como única saída. No artigo, com efeito, o Presidente alerta sobre o colapso iminente da ordem internacional construída após 1945, ameaçada pelo uso unilateral da força (conflitos no Iraque, Líbia, Ucrânia, Gaza), pelo protecionismo econômico, que fragmenta cadeias globais e gera inflação e estagnação, pelo esvaziamento institucional, com a Organização Mundial do Comércio enfraquecida.

Ele chama a atenção para a persistente desigualdade global, agravada por resgate de bilionários durante crises financeiras e para a negligência dos países ricos quanto ao financiamento prometido para o clima (COP30). Embora essas instituições tenham preservado a biodiversidade, erradicado doenças e ampliado os direitos trabalhistas, elas estão desatualizadas diante dos novos desafios globais.

E, tal como vem insistindo e parece ser uma posição racional necessária, ele indica que as organizações multilaterais devem ser reformuladas sobre bases mais justas, inclusivas e modernas, em face dos limites do unilateralismo. A "*lei do mais forte*" — ou seja, intervenções militares, sanções e tarifas unilaterais— destróem os sistemas de comércio global, a confiança, a previsibilidade e a cooperação entre os povos.

No limite, em face das ocorrências dos novos tempos, elas se expressam de modo imperial, que assume a condição de um neoimperialismo colonialista de espoliação, em face do qual ainda é válida a advertência de Santo Agostinho, como está na Cidade de Deus, sobre a semelhança entre reino sem justiça e pirataria:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

> "*Desterrada a justiça, que é todo reino, senão grande pirataria? E a pirataria que é, senão pequeno reino? Também é punhado de homens, rege-se pelo poder de príncipe, liga-se por meio de pacto de sociedade, reparte a presa de acordo com certas convenções. Se esse mal cresce, porque se lhe acrescentam homens perdidos, que se assenhoreiam de lugares, estabelecem esconderijos, ocupam cidades, subjugam povos, tomam o nome mais autêntico de reino. Esse nome dá-lhe abertamente, não a perdida cobiça, mas a impunidade acrescentada. Em tom de brincadeira, porém a sério, certo pirata preso respondeu a Alexandre Magno, que lhe perguntou que lhe parecia o sobressalto em que mantinha o mar. Com arrogante liberdade, respondeu-lhe: 'O mesmo que te parece o manteres perturbada a Terra toda, com a diferença apenas que a mim, por fazê-lo com navio de pequeno porte, me chamam ladrão e a ti, que o fazes com enorme esquadra, imperador'*".

Assim que, fora do contexto da mediação internacional (ONU), as formas unilaterais de intervenção acabam acentuando a deriva do direito internacional que se esgarça na clivagem que lhe provoca opções neoimperialistas se não, verdadeira prática de pirataria, como a descreveu Santo Agostinho.

Não foi outra, em outro contexto, a manifestação oferecida durante o Colóquio Internacional de Argel – Encontro de Personalidades Independentes, sobre o tema "*Crise du Golfe: la Derive du Droit*" (fevereiro de 1991, ainda no ápice da 1ª Guerra do Golfo, às vésperas do cessar-fogo). Com efeito, em Argel, entre personalidades do porte de Roger Garaudy, Bernard Langlois, Edmond Jouve, René Dumont, Monique Weyl, Pe. Jean Cardonnel, Regis Debret, o norte-americano ex-Secretário de Estado da Justiça Ramsey Clark, em entendimento que restou nos anais, procurou-se resgatar a relevância de prevenir a deriva do direito, ao fundamento de que

> "*a paz e as leis não são suficientes para conter a deriva e é preciso determinar um novo caminho civilizatório em que o progresso seja subordinado à ética, a economia às necessidades da sociedade e o direito aos fins da humanidade*".

Claro que, aproveitando as denotações possíveis em português da utilização do termo deriva para trabalhar um sentido hermenêutico para a análise do papel do Direito no contexto da crise do Golfo, de forma a estabelecer uma imbricação intencional entre as noções de desvio e de perda de rumo que o termo comporta, desde o questionamento sobre *Qual Direito está à deriva*?

Cuidou-se de verificar uma dupla incomunicabilidade entre a posição iraquiana e as imposições coloniais históricas em face da atitude das Nações Unidas dada a composição do Conselho de Segurança, de uma representação hegemônica mobilizada para converter razões políticas em decisões do tipo jurídico-legal.

De certo modo, uma crítica a Norberto Bobbio que, numa entrevista concedida após a ocupação do Kuwait (Coveite) mas antes que a guerra começasse, deduzia a possibilidade legalmente

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

autorizada de intervenção no conflito, qualificando-a de guerra justa, fundamentada no direito de restabelecer a legalidade violada. Claro que sob condições, mas elidindo na opção – pela guerra – tornada possível pela interpretação desde a Resolução da ONU, sem se dar conta (ou apesar de se dar conta), que a deliberação acolhia interesses multinacionais (não internacionais) autoconstituídos. Para os termos da Convocatória do Colóquio de Argel, fundadados em posições contracoloniais, o que se passava então, era o transitar "de la force d'um droit affirmé", à "un droit de la force inavoué", sem garantias de subtrair-se à "la tentation de l'hégémonisme". O fato é, diz o Embaixador Alessandro Candeas,

> "*os conflitos mundiais, nos últimos anos, ameaçam conquistas da comunidade internacional da segunda metade do século XX nas áreas de segurança coletiva, direito internacional humanitário e governança global. A ordem mundial herdade do pós-Segunda Guerra e do pós-Guerra Fria tende a ser superada. Um novo arranjo surge no século XX, mais caótico e fragmentado, no qual os valores do multilateralismo, democracia liberal, direitos humanos, interdependência, cooperação, autodeterminação, soberania, estabilidade territorial e consciência ambiental cedem lugar a unilateralismo, realismo-brutalismo da política de poder, autoritarismo, extremismo étnico-religioso-nacionalista, subversão de fronteiras e direitos, competição sem regras e negacionismo ambiental. Tudo isso impulsionado por revisionismos e avanços tecnológicos desestabilizadores que empoderam agentes disruptivos*".

Em seu recém lançado livro, com a autenticidade de uma presença viva no território do conflito, esse brilhante diplomata que foi Embaixador do Brasil na Palestina de 2020 a 2024, tendo coordenado a ponte-aérea de repatriamento dos brasileiros no início dos bombardeios, o que estamos assistindo é a ação de

> *"redesenhar mapas e fronteiras na Europa, no Oriente Médio, na Ásia e no Hemisfério Americano: Ucrânia, Gaza e Cisjordânia, Síria, Mar da China, Golgo do México, Groelândia, Guiana, entre outros. Surge uma geotecnopolítica determinada pelos avanços da inteligência artificial e dos campos eletromagnético e cibernético*".

E por isso, mais do que nunca,

> "*a diplomacia deve ser valorizada para reverter essas tendências desagregadoras, restabelecendo um clima de confiança e estabilidade estratégica com base no império da lei e da governança global, modernizando a herança positiva e as lições recebidas do século XX, conquistadas ao preço de tragédias humanas, e reconstruindo um mundo menos instável, incerto, violento e inseguro".*

Mas não só a diplomacia como mediação de governança das crises, mas sob o enfoque da Soberania como questão inegociável - "nossa democracia e nossa soberania são inegociáveis", a afirmação do Presidente está ligada à ideia de que o país será "*nação independente*" e "povo livre de qualquer tipo de tutela", principalmente quando se armam para afrontá-lo sanções unilaterais e intervenções externas: "*sanções arbitrárias e unilaterais*", que se tornam assim instrumentos que ferem a soberania dos Estados, a própria ressignificação do Direito Internacional, em face das

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026
emergências dos novos tempos.

Assim que, no plano externo e no plano interno, a chave de compreensão da Soberania, deve ser a do "Multilateralismo vs. desordem internacional", condição para que a Soberania possa ser plenamente defendida num mundo plural em que as regras internacionais e o direito sejam respeitados. Para o Presidente Lula, em seu discurso de 23 de setembro de 2025 na abertura do Debate Geral da 80ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, há

> "*desordem internacional, quando marcada por concessões à política do poder, atentados à soberania, sanções arbitrárias e intervenções unilaterais".*

Deduz-se do pronunciamento do Presidente uma necessária ligação entre soberania, democracia e justiça social, de modo que a soberania não seja apenas autonomia política do Estado, mas a capacidade de garantir direitos básicos (saúde, educação, moradia etc.), reduzir desigualdades, proteger democracia, gênero, infância, migrantes — tudo isso como parte integrante de uma soberania digna. A fome, a desigualdade social e a pobreza são ameaças concretas à democracia e, portanto, à plenitude da soberania nacional.

Ainda que Soberania, no Direito Internacional clássico, continue a se conceituar como o poder jurídico supremo do Estado de autodeterminar-se e governar-se livremente, no interior e no exterior, em igualdade com os demais Estados, sem submissão a qualquer autoridade superior, no Direito Internacional contemporâneo o conceito clássico foi relativizado. Com efeito, a noção de soberania, originalmente pensada no Direito Internacional como independência dos Estados, ganhou novos usos substantivos no plano interno dos países, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando começou a se associar à autodeterminação dos povos, à cidadania ativa e à efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Em síntese interpretativa do discurso do presidente Lula, o que se põe em relevo, é que ele desloca a soberania da sua dimensão clássica (territorial e estatal) para uma dimensão social e popular. Soberania como poder de um povo decidir sobre seu destino com liberdade, justiça e dignidade, dentro e fora de seu território. O resultado é uma "soberania democrática", que rejeita tutelas externas; protege direitos internos; busca parcerias internacionais baseadas na igualdade e não na subordinação. Minha homenagem ao querido embaixador Alessandro Candeas que organizou na Cisjordânia, a repatriação dos brasileiros confinados em Gaza no início dos bombardeios.

Uma Soberania que não seja sufocada com a "paz dos cemitérios" (Conforme o Dom Carlos, Infante de Espanha de Friedrich Schiller escrito em 1787, dramatizando o conflito entre Dom Carlos, filho do rei Filipe II da Espanha, e o Marquês de Posa, em torno da liberdade, da tirania e da paz imposta pelo poder real: *"Sire, esta é a paz dos cemitérios*."). Por isso a firme reprimenda do Presidente Lula: "*Ali (em Gaza) também estão sepultados o Direito Internacional Humanitário e o mito da superioridade ética do Ocidente*".

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

Uma Soberania, em suma, que nos mova na consciência filosófica, sociológica, política, teológica, jurídica, mas radicalmente ética de que – disse o Presidente Lula, "*A única guerra de que todos podem sair vencedores é a que travamos contra a fome e a pobreza.*"

8. Conclusão

A investigação demonstrou que a soberania popular constitui fundamento do Estado e subsiste independentemente do regime político vigente. As distinções clássicas entre a titularidade da soberania, que pertence ao povo, e o exercício contingente do poder governamental evidenciam que mudanças de governo não transferem a terceiros a prerrogativa de decidir sobre o destino político do Estado. Particularmente as contribuições de Rousseau e Sieyès, estabelecem distinção fundamental entre titularidade da soberania, as perspectivas kelseniana e de Jellinek, esclarece que a soberania constitui atributo essencial do Estado enquanto ordem jurídica territorialmente delimitada e politicamente independente.

No plano do direito internacional, a Carta das Nações Unidas estrutura-se sobre os princípios da igualdade soberana, da proibição do uso da força e da não intervenção em assuntos de jurisdição interna. O princípio da autodeterminação dos povos reforça a prerrogativa de cada população de definir livremente seu sistema político por meios internos, sem coerção externa. As normas imperativas de direito internacional geral estabelecem limites jurídicos à atuação dos Estados, mas não autorizam ações unilaterais que violem a soberania.

O caso da operação militar estadunidense na Venezuela, em janeiro de 2026, exemplifica a violação sistemática desses princípios. A captura do chefe de Estado, os bombardeios de instalações estratégicas e a imposição de controle sobre recursos naturais e relações comerciais configuraram afronta direta aos artigos 2, parágrafos 1, 4 e 7, da Carta das Nações Unidas, bem como a normas fundamentais do direito internacional. O episódio evidencia a instrumentalização seletiva de conceitos como democracia e direitos humanos para fins geopolíticos e econômicos, distorcendo princípios jurídicos para legitimar práticas de força.

Transformações políticas duradouras somente podem resultar de processos endógenos de autodeterminação. A aceitação de intervenções unilaterais enfraquece os fundamentos da ordem jurídica internacional e reintroduz relações de dominação entre Estados. A defesa da soberania e da autodeterminação dos povos não representa indiferença a violações de direitos humanos, mas afirmação de que a ordem internacional baseada em normas exige o respeito à igualdade soberana. A consolidação de sistemas políticos legítimos depende do reconhecimento de que o direito internacional deve regular as relações entre Estados, e não o poder arbitrário, preservando a autonomia dos povos e limitando a força ao estritamente autorizado pela ordem jurídica global.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

Referências

BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997. p. 269.

BOBBIO, Norberto. *El problema de la guerra y las vías de la paz*. Barcelona: Gedisa, 1979.

BOBBIO, Norberto. Entrevista. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 jan. 1991.

BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, 1986. [1576].

BRITTO, Ayres. *Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

CANDEAS, Alessandro. Embaixador conta no livro a experiência de resgatar brasileiros na Faixa de Gaza. *Público*, 30 ago. 2025. Disponível em: https://www.publico.pt/2025/08/30/publico-brasil/entrevista/embaixador-conta-livro-experiencia-resgatar-brasileiros-faixa-gaza-2145501. Acesso em: 9 jan. 2026.

CANDEAS, Alessandro. *Peregrinação e guerra: anotações de um diplomata na Terra Santa*. Avaré, SP: Editora Contracorrente, 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América). Mérito, Acórdão. Relatórios da CIJ, 1986, p. 14.

JELLINEK, Georg. *Allgemeine Staatslehre*. 3. ed. Berlin: O. Häring, 1914. [1900].

KELSEN, Hans. O Problema da Souveränität e a Teoria dos Völkerrechts: Beitrag zu einer reinen Rechtslehre. Tübingen: Mohr Siebeck, 1920.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. [1960].

LENIN, Vladimir I. *Imperialismo: fase superior do capitalismo*. Tradução de Leila Prado. São Paulo: Centauro, 2008. [1917].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter. Acesso em: 6 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução 1514 (XV): Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais*. 14 dez. 1960.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução 2625 (XXV): Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações amigáveis e cooperação entre os Estados*. 24 out. 1970.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto internacional sobre direitos civis e políticos*.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 08/01/2026 | aceito: 10/01/2026 | publicação: 12/01/2026

Adotado em 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights. Acesso em: 7 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Adotado em 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 7 jan. 2026.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; MÜLLER, Daniel. *Droit international public*. 8. ed. Paris: L.G.D.J., 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social ou principes du droit politique*. Paris: Flammarion, 2001. [1762].

SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus*. v. 1, Livro IV. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 1964.

SCHILLER, Friedrich. *Don Carlos*. London: Oberon Books, 2001.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. *Qu'est-ce que le tiers état?* Paris: Flammarion, 1988. [1789].

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. A crise do Golfo: a deriva do direito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 133-144.

SOUZA, Lucas Silva de. *A estratégia dos EUA contra a "novidade" das ameaças híbridas do eixo sino-russo: o ilegal emprego do lawfare na guerra e como seu substituto*. 2025. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025.

UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the Law of Treaties*. Vienna, 23 May 1969. *United Nations Treaty Series*, v. 1155, p. 331.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.